

queste istituzioni

Justiça climática
e contencioso ambiental:
algumas questões comparativas

Pasquale Viola
Maralice Cunha Verciano

Numero 3/2022
30 settembre 2022

Justiça climática e contencioso ambiental:

algumas questões comparativas

Pasquale Viola*

Maralice Cunha Verciano**

Resumo

1. Introdução. – 2. A base científica da origem antropogênica da mudança climática em curso. – 3. Abordagens de vanguarda para questões ambientais e climáticas. – 4. Um exemplo de ação civil pública de vanguarda. – 5. Clima e justiça ambiental: uma breve introdução. – 6. Conclusão. O impacto nos sistemas jurídicos.

Sinopse

O ensaio expõe problemas ambientais e climáticos, introduzindo a conexão entre a ciência e legislação referente às questões climáticas e ambientais. A partir de uma perspectiva interdisciplinar, a pesquisa se concentra em cláusulas constitucionais e normas estatais reconhecendo prerrogativas peculiares para entidades naturais e direitos ambientais, bem como casos importantes quanto a direitos processuais e substantivos. A análise, além disso, se concentra em uma Ação Civil Pública para reconhecer a legitimidade ativa das associações (Brasil).

Abstract

The essay focuses on current environmental and climate issues, introducing a connection between science and legislation concerning anthropogenic climate change and environmental concerns. Through an interdisciplinary approach, the research focuses on constitutional provisions and norms recognizing peculiar legal frameworks for natural entities and environmental rights, as well as remarkable cases regarding procedural and substantive rights. Thus, the analysis highlights the Class Action to recognize the active legitimacy of the associations (Brazil).

Palavras-chave

Direito climático e ambiental; justiça climática; contencioso ambiental; comparação jurídica.

Keywords

Climate change policies and legislation; environmental law; climate justice; environmental litigation; legal comparison.

* Investigador, Universidade de Trieste.

**Investigadora, CEDEUAM-Universidade do Salento.

1. Introdução.

As questões ambientais e climáticas são tópicos persistentes na comunidade global, envolvendo uma ampla gama de ramos do conhecimento e metodologias. Do reino de ciências exatas, esses tópicos lentamente entraram para os debates e estudos dentro do campo das ciências humanas¹, conduzindo disciplinas jurídicas, bem como para ajustar esquemas doutrinários de longa duração de acordo com novas teorias e demandas.

No que se refere ao conceito de justiça, a humanidade ainda busca uma definição doutrinária decisiva. Da eminente definição de justiça em termos de distribuição e função², muitas qualidades foram atribuídas ao conceito: social, transformativa, ambiental, climática, às vezes combinando vários temas, como é o caso das abordagens transformadoras em mudanças climáticas, desenvolvimento e outras teorias críticas³.

Com essas reflexões preliminares em mente, este ensaio visa destacar o quadro teórico necessário para endossar uma abordagem diferente para o clima e as questões ambientais, explorando a viabilidade de transplantes legais e conceituais. Dessa forma, o estudo apresenta as avaliações científicas atuais da mudança climática antropogênica e sua relevância para os campos jurídico e político.

O segundo parágrafo ilustra os reconhecimentos constitucionais dos direitos da natureza como exemplos adequados para uma avaliação crítica das características antropocêntricas do direito e trata da legitimidade de estarem em juízo nos diferentes sistemas jurídicos, apontando exemplos importantes da América Latina, Oceania, Estados Unidos e União Europeia. A análise, portanto, se concentra em uma Ação Civil Pública no. 5012843-53.2021.4.7200/SC para reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras União Florianopolitana das Entidades Comunitárias - UFECO, ONG Costa Legal e a Associação *Pachamama*. O parágrafo seguinte apresenta o conceito de justiça climática e contencioso ambiental, levantando as diferentes abordagens teóricas—como um conceito ético ou normativo.

2. A base científica da origem antropogênica da mudança climática em curso.

Embora as ciências exatas estejam ontologicamente acostumadas a lidar com eventos naturais, a oposição de ideias, ou seja, duas postulações à questão de saber se poderia haver um espaço

¹ A. GOSH, *The Great Derangement: Climate Change and the Unthinkable*, Chicago, 2016. Este artigo é o resultado de comparações científicas entre os autores. Algumas reflexões presentes nesta contribuição foram aprofundadas em outros trabalhos científicos. Quanto à distribuição das contribuições para fins formais, os parágrafos 1-3 e 5 foram elaborados por Pasquale Viola, sendo Maralice Cunha Verciano a autora do parágrafo 4 e responsável pelos aspectos linguísticos. A introdução e as conclusões foram elaboradas por ambos.

² J. RAWLS, *A Theory of Justice*, revised ed., Cambridge, 1999.

³ D. KRAUSE, *Transformative approaches to address climate change and achieve climate justice*, in T. JAFRY (ed.), *Routledge Handbook of Climate Justice*, London-New York, 2019, pp. 509-520.

adequado para o meio ambiente nas ciências humanas: a) Por um lado, ao assumir os seres humanos como as principais forças motrizes, o Antropoceno «indica muito especificamente a perda de resiliência e integridade funcional da Terra e seus sistemas»⁴, questionando assim o papel passivo da humanidade; por outro lado, este novo conceito — em vez de uma Era geológica — «destaca a interconexão de processos naturais da Terra, ou, em outras palavras, a natureza interconectada do ambiente, a reciprocidade de seus processos e as muitas relações de causa e efeito relações (estas) que existem na escala global»⁵.

Porém, o interesse no comportamento humano em relação ao meio ambiente é crucial, especialmente levando-se em consideração que as atividades individuais e plurais são sempre regidas pelo livre arbítrio. Além disso, estudos científicos recentes demonstraram como a resiliência da Terra não é capaz de lidar com potenciais danos derivados de uma expansão descontrolada das atividades humanas⁶.

Esta nova perspectiva muda o panorama teórico, colocando ambiente e humanos como sujeitos necessariamente interagindo uns com os outros, obrigando a incluir um novo elemento constante no esquema de causa e efeito. Na verdade, se as ciências humanas devem (ou podem) narrar eventos relacionados à natureza ou como o meio ambiente ou as mudanças climáticas estão no domínio da política e do Direito é uma questão menos significativa. Além disso, questionando o papel da política e do Direito no reino das questões ambientais e climáticas seria uma tentativa de apagar um evidente estado de fato.

Para a proposta deste ensaio, todas as bases científicas para as reflexões políticas e jurídicas são solidificadas principalmente nos Relatórios de autoria do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change*, doravante IPCC). A Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 43/53 de 6 de dezembro de 1988, reconhece a «necessidade de pesquisas adicionais e estudos científicos sobre todas as fontes e causas da mudança climática»; esta solicitação científica foi incluída nas ações promovidas pela Organização Mundial Meteorológica (OMM) e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que recomendou a criação de uma equipe especializada coordenada para planejar avaliações e potenciais estratégias para enfrentar as mudanças climáticas.

⁴ L.J. KOTZÉ, *Rethinking Global Environmental Law and Governance in the Anthropocene*, in *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 32, 121, 2014, p. 130; G. WOODWELL, *On Purpose in Science, Conservation and Government: The Functional Integrity of the Earth Is at Issue Not Biodiversity*, in *Ambio*, 31, 2002, pp. 432-436; D. AMIRANTE, *Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l'Antropocene*, Bologna, 2022 (in press). L. COLELLA, *Ecologia integrale e 'diritto ambientale del cambiamento'. L'attualità dell'Enciclica 'Laudato Si'' (cinque anni dopo)*, in *Quaderni amministrativi*, 3, pp. 82-100.

⁵ L.J. KOTZÉ, *Rethinking Global Environmental Law and Governance in the Anthropocene*, cit., p. 132.

⁶ IPCC, *Climate Change: The IPCC 1990 and 1992 Assessments*, Nairobi, 1992; IPCC, *Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability*, Cambridge, 2007.

Sobre as questões climáticas contemporâneas, o Relatório de Síntese (SYR) do IPCC fornece uma visão geral do conhecimento científico atualizado sobre as mudanças climáticas. De acordo com este estudo, desde os anos 50, alterações sem precedentes no clima têm ocorrido de forma diferente em relação às mudanças anteriores⁷. Sem incertezas, estudos atuais reconhecem que as emissões antropogênicas de GEE estão em seu nível mais alto se comparados à era pré-industrial. Este ganho produz concentrações atmosféricas de dióxido de carbono, metano e óxido nitroso «que são sem precedentes nos últimos 800.000 anos», demonstrando a influência das atividades humanas no chamado sistema climático e o superaquecimento desde meados do século XX século⁸.

Além disso, o Relatório afirma que os riscos climáticos afetam as comunidades mais vulneráveis em todos os níveis de desenvolvimento⁹. No que diz respeito às atividades humanas presentes e futuras, o cenário climático contemporâneo está distante de ser uma situação estática e descritiva.

Na verdade, a resiliência dos ecossistemas e políticas de adaptação não são os únicos aspectos sobre os quais os humanos devem intervir, tornando-se necessário as políticas de mitigação para «[r]eduções substanciais e sustentadas das emissões de gases com efeito de estufa»¹⁰.

Neste conjunto holístico de elementos, a principal tarefa para desafiar a mudança climática antropogênica é encontrar a interação certa entre adaptação e mitigação, que são medidas complementares. Por um lado, as políticas de adaptação podem ser amplamente diversificadas, dependendo de uma única região e setor envolvidos, e são constante e estritamente dependentes do clima, bem como relacionados ao contexto. Por outro lado, a mitigação pode envolver todos os setores, mas requer principalmente «uma abordagem integrada que combine medidas para reduzir o uso de energia a intensidade dos gases de efeito estufa dos setores de uso final, descarbonizar o fornecimento de energia, reduzir as emissões líquidas e aumentar o carbono que naufraga setores terrestres»¹¹.

A prática simultânea e de longo prazo de adaptação e mitigação irá reduzir riscos climáticos, levando circunstâncias mais adaptativas e menores custos de mitigação, contribuindo assim para «caminhos resilientes ao clima para o desenvolvimento sustentável»¹². Ao fazer isso, a tomada de decisão eficaz é fundamental, integrando «[g]overnança, dimensões éticas, equidade, julgamentos de valor, avaliações econômicas, percepções e respostas diversas

⁷ IPCC (2014), *Climate Change 2014: Synthesis Report*, Geneva: IPCC.

⁸ *Ivi*, pp. 2-4.

⁹ *Ivi*, p. 13.

¹⁰ *Ivi*, pp. 4-5.

¹¹ *Ivi*, pp. 26-28.

¹² *Ivi*, p. 26.

ao risco e incerteza»¹³. A principal questão será a implementação correta e eficaz, o que exige uma abordagem interdisciplinar, sinérgica e multinível nos campos jurídico e político, produzindo regras adequadas para promover uma resposta integrada do nível internacional para o local e vice-versa.

3. Abordagens de vanguarda para questões ambientais e climáticas.

Atualmente, podemos obter evidências da crescente compreensão do meio ambiente e questões climáticas, principalmente referindo-se a dois aspectos fundamentais: 1) o substantivo reconhecimento, em nível constitucional e estadual, dos direitos e deveres relativos a questões ambientais/climáticas; 2) a resposta “corajosa” do judiciário na definição de padrões inesperados e muito progressivos.

No que diz respeito ao campo constitucional, pode-se lembrar três notáveis exemplos de “constitucionalização” e legislação estadual de direitos e deveres ambientais, bem como de personificação da natureza e regulamentação do *locus standi*: a) o conceito de *Pachamama* expresso na Constituição do Equador (2008); b) direitos ambientais na Constituição da Bolívia (2009); c) o exemplo de Novo Zelândia por meio da Lei Te Awa Tupua (Whanganui River) de 2017.

Desde o Preâmbulo, a Constituição do Equador “celebra” a natureza ou *Pachamama* (Mãe Terra), «da qual fazemos parte e que é vital para a nossa existência». Com relação ao campo jurídico, o capítulo sete da Constituição faz jus aos direitos da natureza, e Art. 71 afirma que «a *Pachamama*, onde a vida se reproduz e ocorre, tem direito ao respeito integral por sua existência e pela manutenção e regeneração de sua vida: ciclos, estrutura, funções e processos evolutivos». Junto com o reconhecimento legal do direito da natureza, a lei fundamental estabelece que todas as pessoas, comunidades, pessoas e nações podem promover a intervenção das autoridades públicas para a implementação e aplicação de tais cláusulas. Particularmente interessante para o debate jurídico é o art. 72, que confere à Natureza o direito de ser restaurado e a obrigação do Estado e dos indivíduos compensarem as pessoas ou comunidades por esses danos que afetaram os sistemas naturais dos quais eles dependem. Outro notável dispositivo constitucional relacionado com a destruição dos ecossistemas, a extinção de espécies e aos ciclos naturais obriga o Estado a adotar medidas restritivas e/ou preventivas.

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia (2009) prevê uma disciplina profunda relacionada aos direitos ambientais, embora não haja reconhecimento do *locus standi* da Natureza. Nessa medida, o art. 34 afirma que «qualquer pessoa, em seu próprio direito ou em nome de um coletivo, está autorizada a tomar medidas legais em defesa dos direitos ambientais,

¹³ *Ivz*, p. 32.

sem prejuízo da obrigação das instituições públicas, a agirem por conta própria face aos atentados ao meio ambiente.»

Da mesma forma que a perspectiva do Equador de considerar a Natureza como entidade jurídica, na Nova Zelândia, a Lei Te Awa Tupua (Acordo de Reivindicações do Rio Whanganui) de 2017 mostra a mesma tendência no reconhecimento de seres naturais como “entidades legais”. Neste aspecto Art. 14 da Lei declara que o rio Te Awa Tupua é uma pessoa jurídica, suportando «todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica»¹⁴.

Não apenas o constitucional/constituente e o legislativo adotaram uma “tendência verde”, mas também o Judiciário. Um exemplo é o caso 2016 *Center for Social Justice Studies et al. v. Presidência da República e outros*, resolvida pelo Tribunal Constitucional colombiano, que reconheceu «o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como uma entidade sujeita a direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração pelo Estado e comunidades étnicas». Além disso, o Tribunal impôs ao «governo nacional exercer a tutela legal e representação dos direitos do rio», juntamente com as comunidades étnicas que vivem no Chocó, criando assim os ‘guardiões do Rio’.

Mais recentemente, também na Europa, um julgamento significativo relacionado às questões da mudança climática antropogênica foi concedido. Em 20 de dezembro de 2019, o Supremo Tribunal Holandês (Seção Civil) declarou que: «o Estado tem uma obrigação positiva de proteger a vida dos cidadãos dentro de sua jurisdição nos termos do artigo 2.º da ECDH [...]. Esta obrigação aplica-se a todas as atividades públicas e privadas, o que poderia colocar em risco os direitos protegidos nestes artigos, e certamente diante de atividades industriais que por sua própria natureza são perigosas.»

Além disso, o Tribunal Holandês afirmou que «[s]e o governo sabe que existe uma verdadeira e iminente ameaça, o Estado deve tomar medidas cautelares para prevenir violação na medida do possível»¹⁵.

Neste contexto, também a criação de órgãos judiciais especializados determina um avanço nas áreas jurídicas ambientais e climáticas. Diferentes sistemas legais adotaram soluções adequadas combinadas de acordo com seu próprio sistema judiciário mostrando uma tendência

¹⁴ E.L. O'DONNELL, J. TALBOT-JONES, *Creating legal rights for rivers: lessons from Australia, New Zealand, and India*, in *Ecology and Society*, 23, 2018, 1; E.L. O'DONNELL, *At the Intersection of the Sacred and the Legal: Rights for Nature in Uttarakhand, India*, in *Journal of Environmental Law*, 30, 1, 2017, pp. 135-144.

¹⁵ V. JACOMETTI, *Climate Change Litigation: Global Trends and Critical Issues in the Light of the Urgenda 2018 Decision and the IPCC Special Report “global Warming of 1.5 °C”*, in *Global Jurist*, 20, 2019, pp. 1-18; B. MAYER, *The State of the Netherlands v. Urgenda Foundation: Ruling of the Court of Appeal of The Hague (9 October 2018)*, in *Transnational Environmental Law*, 8, 2019, pp. 167-192; P. MINNEROP, *Integrating the ‘duty of care’ under the European Convention on Human Rights and the science and law of climate change: the decision of The Hague Court of Appeal in the Urgenda case*, in *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 37, 2019, pp. 149-179; J. VERSCHUUREN, *The State of the Netherlands v Urgenda Foundation: The Hague Court of Appeal upholds judgment requiring the Netherlands to further reduce its greenhouse gas emissions*, in *RECIEL*, 28, 2019, pp. 94-99.

global crescente no estabelecimento de Cortes e tribunais ambientais (*Environmental Courts and Tribunals*, ECTs). De acordo com o estudo realizado por George Pring e Catherine Pring¹⁶ sob a égide do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de poucos tribunais especializados, atualmente 1200 ECTs foram estabelecidos em 44 países, no âmbito estadual, bem como nos níveis regional, provincial e local. A razão dessa demanda de justiça ambiental por meio da atividade do judiciário poderia ser explicada, como Domenico Amirante afirmou¹⁷, com base em que: «muitas vezes os poderes executivos, incapazes de fazer cumprir a lei, tendem a abdicar com sucesso de suas responsabilidades para com o judiciário, independentemente da eficácia das penalidades relativas ao meio ambiente, das infrações, crimes e nível de especialização dos órgãos judiciais em causa.»

4. Um exemplo de ação civil pública de vanguarda.

Reforçando essa progressividade do “pensar diferente”, sobretudo, no Sul Global, há de se destacar o deferimento do pedido liminar da Ação Civil Pública no. 5012843-53.2021.4.7200/SC para reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras União Florianopolitana das Entidades Comunitárias - UFECO, ONG Costa Legal e a Associação Pachamama, que pleiteiam a o reconhecimento jurídico dos problemas existentes nas estruturas de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição. O Poder Judiciário (6ª. Vara Federal de Florianópolis) reconheceu que a degradação e o risco de perecimento do relevante e frágil ecossistema da Lagoa já foram objeto de estudos realizados no decorrer dos últimos anos e que a intensa judicialização da defesa dos direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição é resultado da reiterada inércia, ineficiência da gestão e da governança ecológica, que ainda apresenta resistência em reconhecer a aceitação deste bem, como bem ambiental e à salvaguarda de direitos e garantias fundamentais.

A decisão favorável ao pedido de liminar da respectiva Ação Civil Pública, reitera a falha da governança ecológica que se encontra sob o comando das autoridades competentes nas diferentes esferas públicas. Destaca-se ainda, que a Ação Civil Pública encontra sua legitimidade no artigo 129, Incisos II e III, que estabelece ser funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal Brasileira, promovendo as medidas necessárias à sua garantia além de promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

¹⁶ G. PRING, C. PRING, *Environmental Courts & Tribunals*, Nairobi, 2016; D. AMIRANTE, *Environmental Courts in Comparative Perspective: Preliminary Reflections on the National Green Tribunal of India*, in *Pace Env'tl. L. Rev.*, 29, 2012, pp. 441-469.

¹⁷ D. AMIRANTE, *Environmental Courts in Comparative Perspective: Preliminary Reflections on the National Green Tribunal of India*, cit., p. 442.

Pode-se afirmar que a decisão prolatada pela 6^a. Vara Federal de Florianópolis reafirma o compromisso do Judiciário brasileiro de atender às causas defendidas pelas Associações, tutelando os intuitos institucionais em juízo, quando estas se encontrem legalmente constituídas, e no caso em comento, o Juiz Federal Marcelo Krás Borges, entendeu que o artigo 5º. Inciso XXXV e artigo 225 caput da Carta Magna Brasileira consagra a inafastabilidade da jurisdição e garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendendo ainda que essas garantias fundamentais reduzem o exercício da discricionariedade do administrador, tendo este prevalentemente a obrigação de optar por alternativas que sejam menos gravosas quando se trata do equilíbrio ecológico.

Em se tratando da Lagoa da Conceição, a proposta inovadora é a de materializar a noção de justiça socioecológica, de modo a reconhecer que, para além da dignidade das comunidades humanas e dos animais não-humanos que se encontram dentro do ecossistema da Lagoa e que a utilizam como meio de sobrevivência direta, é preciso promover a dignidade também de indivíduos e comunidades que são dependentes desse ecossistema e que, de alguma forma, se inter-relacionam com ele para a manutenção de sua qualidade de vida. Nesse sentido, ao propor uma governança sistêmica na Lagoa da Conceição, tendo como fim último a promoção da justiça socioecológica, busca sobretudo trazer à tona a responsabilidade cabível às autoridades e entes públicos, mas ressaltando a necessidade da produção de um diálogo no qual esteja incluído a pluralidade de atores como forma de democratizar as discussões contribuindo para que os processos decisórios aconteçam de forma muito mais profícua (Ação Civil Pública N° 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, 2021).

A Liminar concedida em favor do reconhecimento da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos, trouxe à baila a necessidade de promoção de uma governança que acolha o princípio de consideração de todos os envolvidos na situação em análise, (seres humanos e não humanos) ou seja, um princípio fundamentado na inclusão dos membros da comunidade que estarão sujeitos às decisões e ações quanto à determinada governança na condução procedimental inerente a ela de forma que essa estrutura – entes públicos e sociedade se fundamente sobre dois trilhos: institucional formal¹⁸ e sociedade civil organizada¹⁹ (Ação Civil Pública N° 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, 2021).

Assim, a decisão emanada da 6^a. Vara Federal de Florianópolis, sugere uma governança que ultrapasse a perspectiva do direito ambiental tradicional construído ao longo dos anos, mas que progrida em direção de um direito ecológico que proponha parâmetros que atenda as novas necessidades que não devem ser vistas mais como lineares e fragmentadas, mas que precisam

¹⁸ Este trilha conduzirá à elaboração de normas e processos decisórios com representantes estatais.

¹⁹ E.P. POPEK, *Sampling and analysis of environmental chemical pollutants – a complete guide*, Academic Press, Elsevier, 2003, p.356. Este trilha deve ser composto por membros da sociedade e organizações não-governamentais que possam representar os interesses de humanos e não-humanos, dos presentes e futuras gerações.

urgentemente serem entendidas como uma relação ecossistêmica interconectada entre entes públicos e os todos submetidos imprescindíveis para o enfrentamentos das problemáticas ambientais (6ª. Vara Federal de Florianópolis, 2021).

Desta feita, os autores da referida Ação, na qualidade de Associações atuando no polo ativo, dão um passo progressista no sentido de incentivar outros atores sociais, como forma de impedir que o, poder público continue omissos com relação às problemáticas ambientais no Brasil, obrigando-o a rever sua atuação insuficiente que afeta diretamente os deveres de prevenção e precaução, vez que a falta do dever ser por parte do poder público acarreta a arbitrariedade por omissão, e no caso da Lagoa da Conceição, a incapacidade reiterada de governança ensejou o episódio de rompimento da Barragem de Evapoinfiltração, que ocorreu em 25 de janeiro de 2021.

Por outro lado, observa-se que um “pensar diferente” quanto ao reconhecimento das entidades naturais como sujeitos de direitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro não é pacífico. Contrária à decisão favorável ao pedido de liminar da Ação Civil Pública no. 501284ª.3-53.2021.4.7200/SC foi a sentença prolatada no processo no. 1009247-73.2017.4.01.3800, Ação Ordinária distribuída junto à 6ª. Vara Federal de Belo Horizonte (Minas Gerais), que foi impetrada pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, contra a União Federal e o Estado de Minas Gerais. O petítório era a instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis a Desastres para a elaboração do Plano de Proteção e Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, com participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não), liminarmente o reconhecimento da “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” como sujeito de direito. (Ação Ordinária N° 1009247-73.2017.4.01.3800/MG, 2018).

Para além do reconhecimento de titularidade jurídica à Bacia Hidrográfica do Rio Doce, o pedido da liminar se estendia ao reconhecimento da ampla legitimidade de todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia supra citada.

Na petição, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce se apresentou em primeira pessoa, demonstrando que sua existência depende de processos ecológicos essenciais, e que mantém uma relação muito próxima com a biodiversidade de animais e vegetais que vivem não somente dentro de suas águas, mas também em suas margens. O Rio Doce é bacia hidrográfica federal, e sua capacidade de fornecimento de água abrange cerca de 3,5 milhões de pessoas em 230 municípios mineiros, estando localizado numa região onde se encontra o maior complexo siderúrgico da América Latina. Ou seja, indiscutivelmente a existência do Rio Doce tem papel significativo também, no que se refere a interação com a vida ancestral, artística e poética no contexto brasileiro.

Ainda que na Ação Ordinária o Rio Doce aduzisse que as Constituições do Equador e da Bolívia reconhecem os rios como sujeitos de direitos, bem como mencionar que a Corte Constitucional Colombiana considerou o Rio Atrato um sujeito de direito biocultural, reconhecendo a profunda unidade entre o rio e os povos ribeirinhos, que tenha fundamentado seu pedido nos diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Colômbia, mesmo insistindo que a Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito e assegurou o bem estar como valor supremo de uma sociedade pluralista, tendo ponderado que a Emenda Constitucional n. 96/2017 incluiu no artigo 225 da Constituição Federal, reconhecendo os animais como sujeitos de direito ao bem estar, e postulou que essa condição pudesse se estender também à Bacia Hidrográfica do Rio Doce, argumentando que “sou um ecossistema fundamental para a vida no planeta, composto de humanos (sujeitos de direito), animais (sujeitos de direito) e vegetais”, não foram suficientes para uma decisão favorável ao reconhecimento do Rio Doce como sujeito de Direito (Ação Ordinária N° 1009247-73.2017.4.01.3800/MG, 2018).

Não bastassem tais argumentos, o Rio Doce mencionou a Lei n. 11.102/2005, que trata da biossegurança, que considera os animais como sujeitos de direito, na expectativa de ser reconhecido como sujeito de direito, amparado pela legislação brasileira. Porém, tais argumentos, não foram suficientes e prevaleceu o princípio do Livre Convencimento do Juiz, disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, que in verbis preconiza: Art. 371. «O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento».

Nota-se essa prevalência ao se analisar a sentença que indeferiu o pedido, quando a Juíza Federal da Sexta Vara Cível da SJMG fundamentou que o ordenamento jurídico brasileiro não conferiu aos demais seres vivos, como animais, florestas, mares e rios, os atributos da personalidade. Entendendo que na exordial a Bacia Hidrográfica do Rio Doce é a parte autora da ação e não possui personalidade jurídica para tal, salientou ser necessário a capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, o que a magistrada não verificou in casu, fazendo uso da lição de Pontes de Miranda, defensor de que “partes são as coisas para as quais e contra as quais é pedida a tutela jurídica. As partes é que pedem, ou é contra elas que se pede.” (Ação Ordinária N° 1009247-73.2017.4.01.3800/MG, 2018).

Ainda segundo as argumentais da juíza, a capacidade de ser parte se refere à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, existindo para pessoas físicas, jurídicas, formais e entes despersonalizados, sendo portanto, pressupostos processuais de existência da relação processual, sendo imprescindível, na sua compreensão que a capacidade de ser parte é intrinsecamente ligada à capacidade de estar em juízo, portanto, imprescindível, no seu ponto de vista, para a prática de atos processuais, ou seja, “legitimatío in processum”. Desta feita, dentro

do princípio do Livre Convencimento do Juiz, aporado pelo artigo 371 do CPC, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica ou personalidade jurídica que lhe conceda permissão para requerer tutela jurídica, ponderando que o contrário implica uma desconstrução e ruptura com o atual ordenamento jurídico, baseando sua argumentação ainda, de que a inadequação do procedimento é fundamental no Estado Democrático de Direito, em observância à discursividade congressional, por se tratar de princípio fundamental da República Brasileira, que deve primar pela independência entre os três poderes, de tal sorte que um poder não se intrometa nas funções do outro (Ação Ordinária N° 1009247-73.2017.4.01.3800/MG, 2018)

Não bastasse a prevalência do princípio do Livre Convencimento do Juiz, a sentença prolatada ainda obteve a argumentação por parte da magistrada de que são os entes que devem cuidar do rio, e a falta de cuidado dos homens é que dever ser trabalhada, haja vista que é o cuidado advindo do indivíduo é que deverá ter voz e vez para que catástrofes como a de Mariana. Ou seja, retirou a responsabilidade completa do judiciário quanto às necessidades de tutela do Rio Doce.

O pedido de reconhecimento do Rio Doce como sujeito de Direito se deu por conta da tragédia ocorrida em 5 de novembro de 2015 com o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco no município de Mariana/MG, despejou em poucos minutos 62 milhões de metros cúbicos de lama de minério de ferro, matando 19 pessoas e desabrigando 1265, impactando sobremaneira os distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, além do distrito de Barra Longa em Gesteira, atingindo 35 municípios pertencentes ao Estado de Minas Gerais e 3 no Estado do Espírito Santo. Seis milhões de pessoas tiveram suas vidas prejudicadas, inúmeras espécies de peixes foram mortas, destruindo 1.176 hectares ao longo da margem do Rio Doce, atingindo 46% de pastagens e 43% da vegetação nativa.

Todo esse quadro não convenceu a magistrada, fazendo prevalecer a sua compreensão de que o Rio Doce não pode postular perante o juízo os seus direitos, pacificando no seu entender que não existe um vago no ordenamento jurídico brasileiro que justifique o reconhecimento de personalidade jurídica aos rios, florestas, mares e animais para postularem em juízo aos seus pretensos direitos, ainda que tenha manifestado na sentença que “talvez ninguém ame mais um rio do que esta juíza”. E por essas razões, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC.

Haja vista estas exposições, pode-se concluir que apesar do “pensar diferente”, adotado por alguns magistrados brasileiros, como é o caso da 6ª. Vara Federal de Santa Catarina, alguns juízes parecem continuar primando por não acompanhar o dinamismo dos debates acerca da necessidade do reconhecimento dos novos sujeitos de direitos, sem levar em consideração a possibilidade de mesclar justiça/contencioso ambiental e climático, firmando-se em paradigmas

que não se justificam mais, diante da necessidade de uma nova abordagem de uma justiça climática verdadeiramente efetiva. Diante da complexidade ambiental dentro do Brasil, constata-se que ainda pode demorar muito tempo até que o entendimento do Judiciário brasileiro esteja pacificado a respeito da matéria, nesse sentido, a unanimidade dentro do próprio Poder Judiciário, parece caminhar a passos muito lentos, apesar das luzes que aparecem em alguns fins de túneis.

5. Clima e justiça ambiental: uma breve introdução.

Apesar de uma compreensão diferente dos termos “justiça” e “contenzioso” em sistemas de Common Law e culturas anglófonas, em algumas línguas esses dois termos parecem ser sinônimos ou se utilizar uns aos outros. Por exemplo, o termo italiano *giustizia*, o espanhol *justicia* o termo português *justiça*, provenientes do antigo termo latino *Iustitia*, funde justiça e contencioso em um significado complexo baseado em ambos aspectos éticos e recursos técnicos.

Em inglês, de acordo com o Cambridge Dictionary, “justiça” tem vários significados: 1) justiça na forma como as pessoas são tratadas; 2) o sistema de leis em um país que julga e pune pessoas; 3) um juiz em um tribunal de justiça. Da mesma forma, também o termo “contenzioso” é definido como: 1) o processo de levar um caso a um tribunal para que um julgamento possa ser feito; 2) o processo de levar uma discussão entre pessoas ou grupos a um tribunal; 3) o processo de causar um desacordo a ser discutido em um tribunal de forma que uma decisão oficial pode ser dada sobre isso.

Quando pensamos sobre o clima e os discursos ambientais, outros fatores tornam-se essenciais. Atualmente, existe um amplo corpo de estudos sobre justiça climática e meio ambiente, bem como sobre litígios climáticos, mas parecem corresponder a dois reinos divididos, onde apenas em casos esporádicos há um cruzamento epistemológico²⁰.

Apesar do fato de que o termo “justiça” pressupõe conotações (climática, ambiental, social, gênero, etc.), como primeiro se poderia referir o conceito de ‘distributivo’ proposto por John Rawls em seu eminente livro *A Theory of Justice*. De acordo com o conceito de justiça distributiva, surgem dois princípios: 1) «toda pessoa deve ter o mesmo direito ao esquema mais extenso de liberdades básicas iguais compatível com um esquema semelhante de liberdades para os outros»; 2) «desigualdades econômico-sociais devem ser dispostas de modo que ambos (a) sejam razoavelmente esperados a serem vantagem de todos, e (b) anexado a cargos e posições

²⁰ T. JAFRY (ed.), *Routledge Handbook of Climate Justice*, London-New York, 2019; E. LEES, J.E. VIÑUALES (eds), *The Oxford Handbook of Comparative Environmental Law*, Oxford, 2019; M. BURGER, J. GUNDLACH (eds), *Climate Change, Public Health, and the Law*, Cambridge, 2018; O.C. RUPPEL, C. ROSCHMANN, K. RUPPEL-SCHLICHTING (eds), *Climate Change: International Law and Global Governance*, Baden-Baden, 2013; M. CARDUCCI, *La ricerca dei caratteri differenziali della “giustizia climatica”*, in *DPCE Online*, 2, 2020, p. 1350.

abertos a todos»²¹. A abordagem ‘distributiva’ não lida adequadamente com uma série de questões, como a justificativa de atividades prejudiciais com base em um histórico (e diferenciado) responsabilidade. A aplicação prática de tal perspectiva, que postula satisfazer o justo igualdade de oportunidades por meio de abordagens diferenciadas, pode cumprir o (principalmente morais) obrigações impostas por fardos históricos, bem como justificam um anti-clima abordagem política em alguns casos específicos. Esta posição define uma abordagem combinada de justiça distributiva e corretiva, “elaborando” um inquérito sobre «como atribuir responsabilidades»²². Passo a passo, a atitude distributiva/corretiva apela a quatro abordagens adicionais, nomeadamente i) igualitária; ii) com base em direitos; iii) global/local; iv) diacrônico (gerações passadas/presentes/futuras).

Como Idil Boran apontou²³, a justiça climática é caracterizada pela heterogeneidade, em vez de características unificadoras que atendam à sua própria natureza dualística, tanto teórica quanto prático. A diversidade de visões de justiça destaca que não há mutuamente orientações teóricas e práticas exclusivas. Apesar da falta de unidade na bolsa de estudos, justiça climática pode ser identificada como um movimento social ou como uma investigação normativa.

O conceito de justiça climática como um movimento social baseia-se em princípios morais e éticos compreensão de um fenômeno com «raízes anti-*establishment* [...] percebidas como divisiva por aqueles que estão no poder»²⁴, é uma síntese de reivindicações de justiça, diferentes e sobrepostas “formas” de justiça (por exemplo, ambientais e ecológico) e ativismo privado; em todas essas formas de interseção e inter-relação, o pluralismo é o tema principal.

6. Conclusão. O impacto nos sistemas jurídicos.

Sem pretender ser exaustiva, esta contribuição mira constituir um discurso crítico que requer mais estudos e aprofundamentos, que consigam encontrar uma síntese nos estudos de direito ambiental e o climático. Como sugere Espinosa, «de acordo com os direitos da natureza interpretativa repertório, a destruição ambiental resulta de suposições arraigadas estruturas, e não de aplicação inadequada da legislação ambiental»²⁵. Novos atitudes ambientais e climáticas enfatizam o conceito de ‘transformador’, que implica uma variação benéfica. No entanto, se

²¹ J. RAWLS, *A Theory of Justice*, p. 53.

²² D. MOELLENDORF, *Climate change and global justice*, in *WIREs Climate Change*, 3, 2012, pp. 131-143.

²³ I. BORAN, *An inquiry into climate justice*, in T. JAFRY (ed.), *Routledge Handbook of Climate Justice*, London-New York, 2019, pp. 26-41.

²⁴ T. JAFRY, M. MIKULEWICZ, K. HELWIG, *Introduction: Justice in the Era of Climate Change*, in T. Jafry (ed.), *Routledge Handbook of Climate Justice*, London-New York, 2019, p. 1.

²⁵ C. ESPINOSA, *Interpretive Affinities: The Constitutionalization of Rights of Nature, Pacha Mama*, in *Ecuador*, in *Journal of Environmental Policy & Planning*, 21, 2015, pp. 608-622. S. BALDIN, *Il «buen vivir» nel costituzionalismo andino. Profili comparativi*, Torino, 2019; S. BAGNI, (ed.), *Dallo Stato del bienestar allo Stato del buen vivir. Innovazione e tradizione nel costituzionalismo latino-americano*, Bologna, 2013.

dermos uma olhada no principal literatura jurídica, especialmente no que se refere ao conceito de constitucionalismo, geralmente este termo é usado por estudiosos do Norte Global para descrever um processo contínuo de estabelecimento, modernização e atualização de um sistema jurídico de acordo com as características ocidentais, escondendo uma abordagem axiológica – ou mesmo colonialista – ou uma avaliação²⁶.

Assim, este ensaio contribui para o debate presente e aberto através de dos questões-chave para pesquisas e análises futuras: 1) Os sistemas jurídicos ocidental estão prontos para enfrentar um cambio de paradigma e os desafios das novas legitimações ativas e subjetividades jurídicas?; 2) A lei sempre e somente terá conotações antropomórficas ou pode desenvolver uma abordagem mais holística e heurística (e também ecológica)?

²⁶ S. ALAM *et al.* (eds), *International Environmental Law and the Global South*, Cambridge, 2015; E. DARIAN-SMITH, *Postcolonial Law*, in James D. WRIGHT (ed.), *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences*, Amsterdam, 2015.